



**PRECEDENTES RELATIVOS ÀS INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAL, MATERIAL E ESTÉTICO JULGADOS NO ANO DE 2006 PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO.**

**AUTOR: DESEMBARGADOR OSMAIR COUTO**

N. Processo: RO 01316200503623006

Revisor/Relator:

Relator: Des. Tarcísio Valente

Revisor: Des. Roberto Benatar

Ementa:

**DANO MORAL. CULPA DO EMPREGADOR.** Para a caracterização do dano moral e conseqüente responsabilização, faz-se mister a conjugação de três requisitos: a ocorrência do dano; a culpa ou o dolo do agente e o nexo de causalidade entre o dano e o ato lesivo praticado pelo ofensor. *In casu*, não há controvérsia acerca do dano experimentado pelo Autor que sofreu o acidente de trabalho causador da ruptura do flexor longo do polegar direito e lesão do corpo muscular do músculo flexor do polegar direito (conforme CAT de f. 103). A Reclamada concorreu com culpa, na medida em que não cumpriu seus deveres decorrentes do contrato de trabalho ao deixar de fornecer ao Autor o treinamento prévio para o desempenho da função, pois compete a todo empregador adotar as medidas apropriadas para que as condições gerais de trabalho assegurem proteção suficiente à saúde e integridade física dos trabalhadores. Tem-se, portanto, que diante da incúria do empregador, o Reclamante sofreu o dano passível de reparação

Valor dos danos:

Dano Moral: R\$ 5.000,00.

Natureza do dano:

O reclamante cortou o dedo polegar direito.

DJ/MT 7390/2006. Data da Publicação: 01/06/2006. Data da Circulação: 02/06/2006.

N. Processo: RO 00732.2005.076.23.00-6

Revisor/Relator

Relator: Des. Osmair Couto

Revisor: Des. Roberto Benatar

Ementa:

**INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO. MONTAGEM E REFORMA DE SILOS E BARRACÕES. TRABALHO EM ALTURA. A NR 6, que trata de Equipamento de Proteção Individual, prevê, em seu anexo I, EPI para proteção contra quedas com diferença de nível e, no item I.2, 'a' indica para tais casos cinturão de segurança para proteção do usuário contra riscos de queda em trabalhos em altura. O Reclamado não forneceu o equipamento, sendo culpado pelo seu comportamento omissivo, o qual foi decisivo para as consequências do acidente. Agiu com culpa e deve ser condenado a indenizar os danos morais e os danos materiais, consubstanciados nos lucros cessantes, estes decorrentes e na proporção da redução da sua capacidade laboral, devidamente comprovada por laudo pericial. Recurso parcialmente provido.**

Valor dos danos:

Dano Moral: R\$ 12.000,00 (40 x salário mínimo atual)

Dano Material: pensão mensal que perfaz um total de R\$ 89,28% do salário mínimo vigente em 1997 (R\$ 100,00).

Natureza do dano:

Acidente de trabalho. O reclamante sofreu fratura no calcanhar direito e calcanhar esquerdo e esquerdo em decorrência da queda (8 m) de uma telha, disposta na cobertura do aviário da empresa.

DJ/MT 7345/2006. Data da Publicação: 27/03/2006. Data da Circulação: 28/03/2006.

N. Processo: 00636.2005.007.23.00-3

Relator/Revisor

Relator: Juiz Paulo Brescovici

Revisor: Des. Osmair Couto

Ementa:

**VIGIA ASSASSINADO EM HORÁRIO DE TRABALHO - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL - PREVISÃO CONSTITUCIONAL (ART. 5º,VI, DA CF) E INFRACONSTITUCIONAL (ART. 186, 927 e 944 DO CC/2002). A indenização decorrente de acidente de trabalho, quer pelo dano material quer pelo dano imaterial, encontra assento constitucional e infraconstitucional, porém, para a sua fixação, imperiosa a comprovação da lesão, do ato omissivo ou comissivo do empregador e o nexo de causalidade, sendo certo que para a reparação integral daquele, com a incidência do princípio do *restituto in integrum*, necessário se faz comprovar toda a extensão e quantitativo do dano, de forma a minimizar os efeitos malévolos do homicídio em relação àqueles que direta ou indiretamente se beneficiavam da força de trabalho do *de cuius* bem como as conseqüências decorrentes do trauma psicológico experimentado pelo cônjuge superstite e herdeiros.**

Valor dos danos:

Dano Moral: R\$ 35.000,00 (100 salários mínimos).

Dano Material: pensão de acordo com o salário que o *de cuius* percebia.

Natureza do dano:

O reclamante fora assassinado em horário de trabalho.

N. Processo: RO-00106.2006.081.23.00-6

Relator/Revisor

Relatora Desa. Leila Calvo

Revisor: Juiz Bruno Weiler.

Ementa:

**DANO MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO.** A atividade executada pela Reclamante, como operadora de máquina guilhotina no corte de madeiras, está sujeita a riscos acima do nível de exposição dos demais membros da coletividade, sendo aplicável, ao caso, a responsabilidade objetivado artigo 927, parágrafo único do Código Civil. Assim, não conseguindo a Reclamada comprovar a culpa exclusiva da vítima, excludente do nexo de causalidade, capaz de liberá-la do ônus de indenizar Obreira, constando dos autos, pelo contrário, que descumpriu normas legais e regulamentares pertinentes à segurança do trabalho, devida é a indenização respectiva. **DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO.** Para afiação do valor da indenização por danos morais, deve-se levar em conta a situação econômica do ofendido e do ofensor, a gravidade do ato e a repercussão da ofensa, a posição social ou política do ofendido, bem como a intensidade de seu sofrimento, a culpa ou dolo pelo dano causado e o grau de sanção a ser imposto ao infrator. Nessa esteira, o valor fixado pelo Juízo de origem é desproporcional ao caráter pedagógico da indenização pela ofensa causada à Reclamante que perdeu quatro dedos da mão direita. Assim, majoro o valor dos danos morais e estéticos para R\$30.000,00 (trinta mil reais), dos quais deduzidos R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) recebidos a título de seguro privado, fixo como devida a importância de R\$25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais).

Valor dos danos:

Dano Moral: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

Natureza do dano:

O Reclamante teve decepado os quatro dedos da mão direita, enquanto operava a máquina de guilhotina no corte de madeira.

DJE/TRT 23ª R nº 0092 / 2006. Data da Publicação: 25/09/2006.

N. Processo: RO - 00942.2006.007.23.00-0

Relator/Revisor:

Relator: Juiz. Bruno Weiller

Revisor: Des. Osmair Couto

Ementa:

**ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS. EXPLOSÃO DE CAMINHÃO TANQUE E INCÊNDIO EM RESERVATÓRIO DE COMBUSTÍVEIS. DEPÓSITO DA RECLAMADA LOCALIZADO NO AEROPORTO MARECHAL RONDON. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO. NR 16 E NR 20. OBSERVÂNCIA. ÔNUS DO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. Destaca-se o fato de que restou incontroverso nos autos que houve a explosão de caminhão tanque de propriedade da Empregadora no qual eram transportados 35.000 (trinta e cinco mil) litros de gasolina azul para avião, bem assim o fato de que o incêndio se alastrou para os depósitos de combustíveis com capacidade para 500.000 (quinhentos mil) litros de querosene, dos quais 380.000 (trezentos e oitenta mil) queimaram. Houve Falha no sistema de segurança na operação com combustíveis inflamáveis. Não comprovação pela Empregadora da adoção do sistema de aterramento do caminhão tanque durante a operação de transferência do combustível (gasolina azul) para o depósito localizado em área com depósitos que totalizavam aproximadamente 800.000 (oitocentos mil) litros de querosene. Acidente amplamente divulgado pela mídia local (comprovado nos autos pelo Reclamante) e nacional, vez que as chamas decorrentes da explosão do incêndio do depósito de combustíveis localizado no Aeroporto Internacional Marechal Rondon atingiu mais de 40 (quarenta) metros de altura e a fumaça atingiu mais de 100 (cem) metros de altura, ocasionando a mobilização de 100 (cem) homens do corpo de bombeiros para combater o incêndio e mais de 40 (quarenta) soldados da Polícia Militar e da Guarda Municipal para isolar a área atingida pela explosão e pelo incêndio. Acidente com duas vítimas fatais e cinco feridos por queimaduras, sendo que dentre os feridos se encontrava o Reclamante, no caso, motorista abastecedor e empregado da Reclamada. É o Empregador que possui o dever de velar pela integridade física dos seus empregados, garantia assegurada pela Constituição da República, inciso XXII, do artigo 7º, quando consagra o direito do trabalhador à 'redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;'. O direito da pós-modernidade busca ampliar os responsáveis pelos danos sociais, pois o ideal que se busca no ordenamento é no sentido de que todos os danos sejam reparados, sob o prisma do dever genérico de não prejudicar. A Reclamada não trouxe uma prova documental sequer, nem uma testemunha**

sua foi ouvida. Diante da ausência de provas, invoca-se o princípio de distribuição do ônus da prova que recai, na hipótese, sobre a Reclamada, parte em condições e com o ônus de produzi-la. A inexistência de provas prejudica a parte a quem incumbia o ônus da prova, no caso a própria Reclamada. Assim, porque a Reclamada não se eximiu do seu encargo probatório, bem assim, fez emergir o não atendimento das normas de segurança do trabalho, no caso, NR 16 e NR 20, itens 20.2.17 e 20.2.17.1, ou seja, não comprovação do aterramento do tanque de combustíveis do caminhão para a operação de descarga dos 35.000 (trinta e cinco) mil litros de gasolina azul para avião, tem o dever de indenizar o Reclamante pelos danos sofridos. Não restou provado nos autos o efetivo dano material suportado pelo Reclamante em razão do acidente de trabalho sofrido, em face da não comprovação da perda da capacidade laborativa. Quanto ao dano à moral, as provas dos autos (guias de internação e divulgação feita pela mídia) permitem aquilatar o dano íntimo sofrido pelo Reclamante decorrente de queimaduras que atingiram aproximadamente 2/3 (dois terços) da parte superior do seu corpo, capaz de imputar à Reclamada o dever de indenizar o dano moral sofrido. Reforma-se, portanto, a r. sentença para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais fixados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com correções/atualizações e juros legais a contar da data da publicação deste acórdão. Recurso Ordinário parcialmente provido.

Valor dos danos

Dano Moral: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

Natureza do dano:

O reclamante sofreu queimaduras que atingiram 2/3 da parte superior do seu corpo em decorrência de explosão de caminhão tanque que transportava gasolina azul para o aeroporto Internacional Marechal Rondon.

DJE/TRT23: 137/2006 - Publicação: 4/12/2006

N. Processo: RO - 00039.2005.066.23.00-6

Relator/Revisor

Relator: Juiz Paulo Brescovici

Revisor: Des. Roberto Benatar

Ementa:

**RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRABALHO - TRABALHADOR AVULSO - CARACTERIZAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO SINDICATO E DO TOMADOR DE SERVIÇOS. Os avulsos foram equiparados aos trabalhadores com vínculo empregatício (art. 7º, XXXIV, da CRFB), de tal sorte o sindicato e as beneficiárias de mão-de-obra responderão solidariamente pelos danos causados ao trabalhador, em decorrência do acidente de trabalho noticiado nos autos. Todavia, levando-se em consideração a capacidade econômica das partes e a extensão da lesão experimentada pela vítima, reformo parcialmente o julgado de origem para majorar o quantum da indenização relativa aos danos morais, bem como deferir a reparação por danos estéticos.**

Valor dos danos:

Dano Moral: 10.000,00

Dano Estético: R\$ 15.000,00

Natureza do dano:

O reclamante ao montar o elevador não conseguiu travar a correia do elevador, a qual continuou circulando e atingiu o dedo da mão direita, decepando-lhe a ponta.

DJE/TRT23: 147/2006 - Publicação: 19/12/2006

N. Processo: RO - 00482.2006.081.23.00-0

Relator/Revisor

Relator: Juiz Paulo Brescovici

Revisor: Des. Tarcísio Valente

Ementa:

**RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - ATIVIDADE DE RISCO - PERDA PARCIAL DE MEMBRO - DEVER DE INDENIZAR - EXEGESE DO ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. As atividades reconhecidas como de alto risco, casos típicos das empresas que se dedicam ao beneficiamento de madeiras, expõem seus empregados a situação constante de perigo e, em caso de infortúnio, são responsáveis pela indenização dos danos materiais e imateriais, independentemente da culpa do agente (imprudência, negligência, imperícia ou erro de conduta).**

Valor dos danos:

Dano Moral e Estético: R\$ 20.000,00

Natureza do dano:

O reclamante teve seu dedo indicador da mão direita amputado ao manusear a máquina que serra madeira.

N. Processo: RO 00492.2005.041.23.00-6

Relator/Revisor

Relator: Juiz Paulo Brescovici

Revisor: Des. Roberto Benatar

Ementa:

**ACIDENTE DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PENSIONAMENTO - CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL.** Demonstrado nos autos que o autor sofreu acidente em decorrência da sua prestação de serviços à reclamada, a qual olvidou-se de observar normas de segurança e medicina do trabalho a que estava obrigada por força do art. 157, I e II, da CLT, agindo, em conseqüência, com culpa in vigilando e culpa in omittendo, encontram-se preenchidos os requisitos do art. 159 do CC/1916, assim como do art. 186 do CC/2002, razão pela qual está obrigada a indenizar os danos experimentados pelo autor, nos termos do artigo 927 do CC. A fixação do quantum relativo ao dano moral proveniente do acidente de trabalho deve observar, além do dano em si considerado e a capacidade econômica da reclamada, o caráter pedagógico da medida, de forma a servir, a sua imposição, em exemplo para a não reincidência pelo causador do dano e também para prevenir a ocorrência de futuros casos de lesão. Quanto aos danos materiais, em se constando a ocorrência de seqüela permanente e parcial, suficiente para reduzir a capacidade laborativa do empregado, a indenização por lucros cessantes, depois, da alta médica, passa a ser devida a título de pensão vitalícia. Por se tratar de parcela de natureza continuativa, impõe-se a constituição de capital social de forma a assegurar o cumprimento da obrigação na sua integralidade.

Valor dos danos:

Dano Material: pensão mensal da data da extinção do contrato de trabalho (03.09.2001) até que o autor complete 70 (setenta anos) no valor de R\$ 2,11 salários mínimos.

Dano Moral: R\$ 58.000,00

Natureza do dano:

O reclamante operava máquina alinhadeira que serra madeira. Ao colocar a tábua/viga em cima da mesa da máquina, pisou na caixa de retenção do pó, que possuía aberturas, caindo com a mão sobre a serra, amputando três dedos da mão direita e perdendo o movimento do 4º dedo.

DJE/TRT23: 102/2006 - Publicação: 9/10/2006.

N. Processo: RO 00251.2006.007.23.00-7

Revisor/Relator:

Relator: Des. Osmair Couto

Revisor: Des. Tarcísio Valente

Ementa:

**ACIDENTE DO TRABALHO. DANO MORAL E ESTÉTICO. Para que seja imputado ao empregador a prática de ato passível de gerar indenização por dano moral e estético, imperativa a comprovação da existência da culpa por ato omissivo ou comissivo, da ocorrência do dano, bem como do nexo causal entre o ato e o dano sofrido pela vítima. Evidenciado que a Reclamada não forneceu o respectivo treinamento ao Reclamante, concorreu para a efetivação da lesão causada. Como consequência, fica patente a caracterização da culpa, cabendo-lhe a responsabilidade em indenizar o autor pelos danos causados, visando, desta feita, imputar à respectiva indenização com caráter de sanção, a fim de compensar a dor do lesado e reprimir o ato ilícito, impedindo a sua perpetuação.**

Valor dos danos:

Dano Moral e Estético: R\$ 30.000,00

Natureza do dano:

O autor perdeu 50% do dedo indicador e 30% do dedo médio da mão esquerda ao fazer o refile da lâmina de madeira na guilhotina.

DJE/TRT23: 89/2006 - Publicação: 20/9/2006.

N. Processo: RO 00329.2005.008.23.00-9

Revisor/Relator:

Relator: Des. Tarcísio Valente

Revisor: Juiz Paulo Brescovici

Ementa:

**DANO MORAL. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. O valor da indenização por dano moral visando minimizar o sofrimento do beneficiário, deve ser aferido pelo julgador com bom senso, para atender às particularidades de cada caso. Assim, o importe fixado não pode ser tão irrisório a ponto de não reprimir o ofensor na prática de novos atos atentatórios à moral de outrem, nem tão expressivo de maneira a promover o enriquecimento sem causa do Demandante. Neste contexto, e para atender estes critérios, arbitro nova indenização pelos danos sofridos pelo Autor, para majorar a condenação a quo.**

Valor dos danos:

Dano Moral: R\$ 9.188,70, equivalente à 30 vezes o salário percebido pelo reclamante.

Dano Estético: R\$ 1000,00 (aproximadamente 3 salários do reclamante)

Natureza do dano:

O reclamante caiu do andaime que estava desmontando.

DJE/TRT23: 59/2006 - Publicação: 8/8/2006

N. Processo: RO 00846.2003.004.23.00-0

Revisor/Relator:

Relator: Des. Tarcísio Valente

Revisor: Des. Roberto Benatar

Ementa:

**ACIDENTE DE TRABALHO. PRESENÇA DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES DO DANO MORAL E ESTÉTICO. Para a caracterização do dano moral/estético e conseqüente responsabilização, faz-se mister a conjugação de três requisitos: a ocorrência do dano; a culpa ou o dolo do agente; e o nexó de causalidade entre o dano e o ato lesivo praticado pelo ofensor. O acidente de trabalho havido com o empregado, que resultou na redução de sua capacidade laboral pela lesão ocorrida na sua mão e braço esquerdos, decorreu da prestação de serviço em favor das Reclamadas, com infringência da norma legal e, por via reflexa, da obrigação decorrente do contrato de trabalho celebrado pelas partes, pois a Empregadora não forneceu treinamento, com instrução e conscientização do trabalhador, quanto ao manuseio das máquinas presentes no ambiente de trabalho. Logo, encontram-se reunidos os elementos fático-jurídicos configuradores do dano que atinge a imagem e a dignidade do trabalhador, causadores de evidente prejuízo ao empregado, sob o ponto de vista moral, estético e material, que deve ser reparado pela empregadora.**

Valor dos danos:

Dano Moral e Estético: R\$ 10.000,00

Dano Material: Pensão vitalícia na importância de R\$ 120,00 mensais.

Natureza do dano:

O autor ao realizar a limpeza da máquina de produção de rações (jogar fora o resíduo retirado do interior da máquina), teve seu braço esquerdo sugado pela rosca

DJE/TRT23: 47/2006 - Publicação: 21/7/2006.

N. Processo: RO 00220.2005.031.23.00-9

Revisor/Relator:

Relator: Des. Osmair Couto

Revisor: Desa. Leila Calvo

Ementa:

**DANO MORAL. INDENIZAÇÃO.** Por ser fato constitutivo do direito do autor, incumbe-lhe, a teor do art. 818 da CLT, provar a ocorrência de culpa da empresa, o dano sofrido e o nexó de causalidade entre o ato e o dano, já que não se trata de responsabilidade objetiva. O art. 7º, XXVIII, da CF/88, prevê o dever de indenizar, desde que reste comprovado o dolo ou a culpa do empregador. Neste caso, em que o encarregado estava presente no momento do acidente e que, mesmo assim, permitiu que o empregado realizasse a limpeza do rolo da correia com o equipamento em funcionamento, restou comprovada a culpa da Reclamada. **Condenação em danos morais que se impõem. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, são devidos conforme dispõe a Súmula 219 do TST e artigo 5º da Instrução Normativa nº 27 do TST, pois o artigo 791 da CLT autoriza as partes a postularem pessoalmente, por meio do jus postulandi. Por isso, tendo esta Justiça especializada normatização própria, não há justificativa para a aplicação subsidiária do novo Código Civil. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios somente são cabíveis no caso da assistência sindical prevista na Lei nº 5.584/70, não se aplicando ao processo do trabalho o princípio da sucumbência em matéria de honorários advocatícios, quando se tratar de relação de emprego.

Valor dos danos:

Dano Moral: R\$ 3.000,00

Dano Material: 2/3 da última remuneração do reclamante de R\$ 444,00.

Natureza do dano:

O autor, ao fazer a limpeza do rolo de uma correia, teve seu braço esquerdo sugado, por não perceber que o equipamento ainda estava em funcionamento. Ocorreu lesão na mão na qual perdeu o dedo polegar.

DJ/MT: 7363/2006 - Publicação: 24/4/2006 - Circulação: 25/4/2006

N. Processo: RO 00407.2006.076.23.00-4

Relator/Revisor:

Relator: Des. Tarcísio Valente

Revisor: Juiz Paulo Brescovici

Ementa:

**DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. O valor da indenização por danos morais e estéticos visando minimizar o sofrimento do beneficiário, deve ser aferido pelo julgador com bom senso, atendendo às particularidades de cada caso. Assim, o importe fixado não pode ser tão irrisório a ponto de não reprimir o ofensor na prática de novos atos atentatórios à moral de outrem, nem tão expressivo de maneira a promover o enriquecimento sem causa do Demandante. Portanto, constatando-se que o valor fixado é suficiente para atender estes critérios, mantenho a r. decisão monocrática.**

Valor do dano:

Danos Moral e Estético: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) – provimento por maioria.

Voto divergente: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) – Des. Osmair Couto.

Natureza do dano:

O reclamante amputou parte da mão esquerda quando ao terminar de limpar (desentupir) da máquina descaroçadora de algodão, pisou na rosca da máquina, na qual perdeu o equilíbrio apoiando a mão esquerda no rolo de chapinhas (dentes) da referida máquina.

DJE/TRT23: 108/2006 - Publicação: 18/10/2006

N. Processo: RO 00156.2005.003.23.00-7

Relator/Revisor

Relator: Juiz Paulo Brescovici

Revisor: Des. Roberto Benatar

Ementa:

**MOBBING - BULLYING - CONFIGURAÇÃO - ASSÉDIO MORAL - INDENIZAÇÃO - TEORIA PUNITIVE DAMAGES OU EXEMPLARY DAMAGE. ART. 5º, INCISO X, DA CARTA MAGNA - O Direito deve ser encarado como um instrumento de concretização da justiça, tendo o juiz o dever de transmutar preceitos abstratos em direito concreto, desde que visualize os direitos fundamentais da pessoa humana como embasamento central de suas decisões. O assédio moral é visto como uma patologia social, exteriorizando-se como uma doença comportamental, a qual gera graves danos de ordem física e psicológica nas vítimas, inviabilizando o convívio saudável no ambiente de trabalho. Restando configurada nos autos conduta reprovável perpetrada pelas vindicadas que, indubitavelmente, afrontou a dignidade da trabalhadora, devida a reparação por danos morais. O quantum a ser fixado no intuito de reparar tal ofensa deve ser sopesado com prudência, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta a repercussão do evento danoso, a condição financeira das requeridas, bem como o caráter pedagógico da pena, a fim de não implicar o enriquecimento sem causa da obreira, bem como dissuadir as reclamadas na reiteração de atitudes dessa natureza**

Valor do dano:

Dano Moral: 20 vezes a remuneração da reclamante.

Natureza do dano:

A reclamante (fisioterapeuta) sofreu assédio moral, por parte dos superiores hierárquicos que afirmaram, na presença de pacientes e demais funcionários do hospital, que a obreira não possuía o perfil para laborar na empresa, maculando, assim, a imagem da reclamante.

DJE/TRT23: 103/2006 - Publicação: 10/10/2006

N. Processo: 00037.2005.004.23.00-0

Relator/Revisor

Relator: Desa. Leila Calvo

Revisor: Des. Roberto Benatar

Ementa:

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** - Restou caracterizada que a primeira reclamada foi incorporada pela Segunda, na medida em que os sócios-proprietários desta são também proprietários daquela, ante contratos celebrados entre as reclamadas. Assim, impõe-se a responsabilidade solidária das reclamadas em eventual condenação. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE** - Ante a não comprovação da utilização de equipamentos de proteção e medidas de engenharia que neutralizasse os riscos, bem como incluindo-se as atividades da autora dentre aquelas consideradas perigosas por radiação de equipamentos de Radioproteção, é devido o adicional pretendido, a teor da Norma CNEN-NE-3.01, que define as Diretrizes Básicas de Radioproteção. **DANO MORAL. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO**. O valor da indenização por danos morais não pode ser de tal monta que gere o enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão irrisório que não provoque nenhum sentimento de arrependimento ao causador do dano, encontrando-se exagerado o valor da indenização. Dou provimento ao apelo, no particular, para reduzir o valor da indenização para R\$ 26.000,00 (Vinte e seis mil reais), conforme o valor informado na inicial. **GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO** - Considerando-se que a norma coletiva juntada estabelece a faculdade, e não obrigatoriedade em pagar gratificação de função, além do que alcança apenas empregados que trabalham com instrumentação cirúrgica, indevida a parcela postulada.

Valor do dano:

Dano Moral: R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais)

Natureza do dano:

A reclamante sofreu assédio moral por parte da reclamada, perante os profissionais, alunos e paciente do hospital.

DJE/TRT23: 88/2006 - Publicação: 19/9/2006

N. Processo: RO 01132.2004.005.23.00-7

Relator/Revisor

Relator: Des. Osmair Couto

Revisora: Des. Leila Calvo.

Ementa:

**COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, ESTÉTICO E MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. A Justiça do Trabalho, de acordo com a nova redação do artigo 114 da Constituição da República, dada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, é competente para conhecer e julgar o pedido de indenização por dano moral, estético e material, por acidente de trabalho, decorrente da relação de trabalho. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. FIXAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. Incontroverso nos autos a existência do dano, o nexó causal e a culpa do empregador pela especial ausência de atenção ao estafante labor diário da empregada, impõe-se àquele o dever de indenizar. Nessa ótica, para fixar o quantum devido a título de indenização por danos morais, estéticos e materiais, deve o julgador se ater à gravidade da situação fática retratada nos autos, bem assim ao posicionamento financeiro da parte causadora do prejuízo.**

Valor do dano:

Dano Moral: R\$ 58.809,20

Dano Estético: R\$ 14.702,30

Natureza do dano:

A reclamante foi acometida de doença ocupacional por micro lesões repetitivas em suas articulações e tendões (LER/DORT), os quais culminaram com a incapacidade laboral para as tarefas normalmente desenvolvidas, que diminuiram sua qualidade de vida.

DJE/TRT23: 86/2006 - Publicação: 15/9/2006

N. Processo: RO 01259.2004.005.23.00-6

Relator/Revisor

Relator: Des. Osmair Couto

Revisor: Des. Roberto Benatar

Ementa:

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E PENSIONAMENTO. FIXAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. Incontroverso nos autos a existência do dano, a ausência especial de atenção da reclamada ao estafante labor da empregada e o nexó causal da atitude ilícita desta, impondo-se à reclamada o dever de indenizar. Nessa ótica, para fixar o quantum devido a título de indenização por danos morais, materiais e pensionamento, deve o julgador se ater à gravidade da situação fática retratada nos autos, bem assim ao posicionamento financeiro da parte causadora do prejuízo.**

Valor do dano:

Dano moral: R\$ 100.000,00 (cem mil reais) equivalente à 57,8 do salário da reclamante (R\$1.727,89).

Pensão vitalícia por danos materiais: R\$ 1.727,89, valor este reajustável de acordo com a evolução salarial da categoria da reclamante até que esta complete 70 anos de idade.

Natureza do dano:

A reclamante fora afastada da função que exercia aos 36 anos de idade em virtude de ter adquirido LER/DORT, causada pelo aparecimento da moléstia ergonômica, que minorou em definitivo as suas habilidades para a atividade profissional preparada e escolhida durante a vida produtiva.

DJE/TRT23: 60/2006 - Publicação: 9/8/2006

N. Processo: RO 01013.2005.022.23.00-0

Relator/Revisor

Relatora: Juíza Maria Oribe

Revisora: Des. Leila Calvo

Ementa:

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CUMULATIVIDADE. Não obstante os danos morais e os danos estéticos estejam ligados por íntima relação, tratam-se de lesões a direito absolutamente diversas, na medida em que afetam de forma diferente o cabedal de direitos subjetivos inerentes à pessoa humana, pertinzendo os danos morais à esfera da incolumidade psíquica enquanto os estéticos à física. O corpo integra o patrimônio jurídico em sentido lato, ou seja, o conjunto de direitos subjetivos da pessoa humana, daí porque a lesão à harmonia estética desafia indenização própria, a par daquela decorrente da repercussão do mesmo evento no âmbito psicológico.**

Valor do dano:

Dano Moral e Estético: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)

Pensão vitalícia: pensão referente ao salário do autor até que este complete 65 anos de idade.

Natureza do dano:

O reclamante sofreu acidente de trabalho ao descer do telhado onde laborava exercendo a função de pedreiro, visto que a reclamada não forneceu-lhe equipamento de proteção individual. Após o infortúnio o obreiro ficou parapléxico, incapacitando-o para o desempenho habitual de sua função.

DJE/TRT23: 60/2006 - Publicação: 9/8/2006

N. Processo: RO 00669.2005.003.23.00-8

Relator/Revisor

Relator: Des. João Carlos

Revisora: Desa. Leila Calvo

Ementa:

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. Ressalta claro o dever de indenizar quando evidenciado por meio do conjunto fático-probatório a culpa da reclamada, que não observou as obrigações contratuais no tocante às condições de segurança e saúde no trabalho, bem como quando constatado que do acidente de trabalho emergiu um dano estético e moral, caracterizado pela perda de dois dedos da mão direita, o que resultou na impotência funcional parcial do membro, refletindo em enorme sofrimento psicológico, angústia e ansiedade ao reclamante, na medida em que resultou seqüelas que reduziram sua capacidade laborativa. Recurso conhecido e improvido.**

Valor do dano:

Dano Moral e Estético: R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Natureza do dano:

O reclamante teve decepados os dedos (mínimo e dedão) da mão direita ao manusear a serra circular.

DJ/MT: 7339/2006 - Publicação: 17/3/2006 - Circulação: 20/3/2006

N. Processo: RO 01061.2004.051.23.00-3

Relator/Revisor

Relator: Juiz Bruno Weiler

Revisora: Desa. Leila Calvo.

Ementa:

**NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. É certo que a confissão ficta sucumbe diante da existência de outras provas nos autos, em sentido contrário, consoante disciplina o § 2º do art. 277 do CPC. Todavia, a exegese do dispositivo invocado impõe a ilação de que essas provas já devem compor o acervo probatório constante nos autos, independentemente da atuação do Reclamado, vez que, nesse caso, restou ultrapassada a oportunidade para a apresentação de defesa e produção de provas. Aliás, esse posicionamento já fora sedimentado pelo c. TST através da Súmula 74. Destarte, o indeferimento da prova pretendida pelo Reclamado não é capaz de caracterizar o alardeado cerceio de defesa, vez que o seu não comparecimento na audiência designada fez presumir verdadeiros os fatos narrados à inicial, revelando-se extemporânea a pretensão de produção de prova em sentido em contrário. Preliminar erigida pelo Reclamado a qual se rejeita. DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. Não existe óbice à cumulação do benefício previdenciário e da indenização devida pelo Empregador por danos materiais, já que pertencentes a rubricas diversas. Essa é a melhor exegese do artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal. Desta forma, o benefício previdenciário já auferido pelo Autor não deve ser considerado na fixação da indenização pelos danos materiais sofridos, decorrentes da diminuição da capacidade laborativa, pois são parcelas autônomas entre si. Merece, assim, ser reformada a r. sentença atacada para majorar-se o valor da indenização por danos materiais. Recurso Ordinário do Autor, ao qual, no particular, dá-se parcial provimento.**

Valor do dano:

Dano Material: R\$ 177.811,20 (cento e setenta e sete mil, oitocentos e onze reais e vinte centavos).

Danos Moral e Estético: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Natureza do dano:

O reclamante (eletricista) teve 36% da área do corpo queimada em decorrência da realização de troca de um transformador sem ter conhecimento de que a rede elétrica de alta tensão estivesse desligada.

DJE/TRT23: 86/2006 - Publicação: 15/9/2006

N. Processo: RO 01024.2005.022.23.00-0

Relator/Revisor

Relator: Roberto Benatar

Revisor: Osmair Couto

Ementa:

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ESTÉTICO ADVINDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Assim como para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho quanto a pedido de indenização por dano moral e estético advindo de acidente de trabalho, havido na constância da relação de emprego, reconhece-se a natureza trabalhista do crédito, outro caráter não se poderá atribuir-lhe para determinação do respectivo prazo prescricional, atraindo a incidência do disposto no art. 7º, XXIX, da Carta Magna. Esse é o cenário atual. Ocorre que, na hipótese dos autos não há falar em prescrição, conquanto o acidente do trabalho tenha ocorrido em 14.06.97, visto que somente em 17.04.99 realizou-se perícia médica a cargo do INSS, em razão dos efeitos maléficos do sinistro haverem protraído no tempo, onde ficou atestada a incapacidade laborativa do autor decorrente daquele infortúnio, pelo que incide na espécie a Súmula n. 230 do excelso STF, segundo a qual 'A prescrição da ação de acidente do trabalho conta-se do exame pericial que comprovar a enfermidade ou verificar a natureza da incapacidade', não havendo falar, portanto, em aplicação da teoria da actio nata, princípio norteador da contagem da prescrição, muito menos em prescrição total do direito à ação indenizatória pretendida. Assim, em sendo ajuizada a ação em 26.02.03, não há falar em prescrição quinquenal ou bienal trabalhista, haja vista o contrato de trabalho se extinguir em 09.07.01, tampouco naquela vintenária e, posteriormente, trienária, reguladas pelo Código Civil de 1916 e 2002, respectivamente.**

Valor do dano:

Dano Moral e Estético: reformaram a decisão “a quo” para extirpar da condenação a indenização por danos morais e estéticos.

Voto divergente: manteve a sentença de origem para condenar a reclamada a indenizar o reclamante no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Natureza do dano:

O reclamante (eletricista) ao descer de uma escada, molhada em face da chuva torrencial, de aproximadamente 5 m, escorregou e caiu no solo, lesionando o ombro esquerdo.

DJE/TRT23: 62/2006 - Publicação: 14/8/2006

N. Processo: RO 01140.2005.036.23.00-2

Relator/Revisor

Relatora: Desa. Leila Calvo

Revisor: Des. Roberto Benatar

Ementa:

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CUMULATIVIDADE. Não obstante os danos morais e os danos estéticos estejam ligados por íntima relação, tratam-se de lesões a direito absolutamente diversas, na medida em que afetam de forma diferente o cabedal de direitos subjetivos inerentes à pessoa humana, pertinzendo os danos morais à esfera da incolumidade psíquica enquanto os estéticos à física. O corpo integra o patrimônio jurídico em sentido lato, ou seja, o conjunto de direitos subjetivos da pessoa humana, daí porque a lesão à harmonia estética desafia indenização própria, a par daquela decorrente da repercussão do mesmo evento no âmbito psicológico. Veja-se a hipótese dos autos, em que o acidente de trabalho que resultou na perda de dois dedos, provocando lesão, a um só tempo, tanto à psique, em razão da dor íntima que de tais ocorrências soem decorrer, quanto ao equilíbrio estético do corpo, que restou desfigurado**

Valor do dano:

Dano Moral: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Dano Estético: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Dano Material: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Lucro Cessante: R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Natureza do dano:

O reclamante ao cortar a grama, percebeu a roda dianteira da máquina estava quase solta, assim, ao tentar apertá-la, sofreu o acidente, na qual resultou na amputação dois dedos e perda o movimento de um terceiro dedo.

DJE/TRT23: 51/2006 - Publicação: 27/7/2006

N. Processo: RO 00663.2005.036.23.00-1

Relator/Revisor

Relator: Des. Roberto Benatar

Revisora: Des. Leila Calvo

Ementa:

**RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. TEORIA DO RISCO. PERDA PARCIAL DA CAPACIDADE LABORATIVA DO EMPREGADO PARA DESENVOLVER A MESMA FUNÇÃO. INDENIZAÇÃO.** As atividades econômicas tidas como de risco à integridade física do trabalhador, in casu, telefonia que utiliza a mesma estrutura dos postes de transmissão e distribuição de energia elétrica, devem se responsabilizar pela indenização dos danos materiais e morais, independentemente da existência de culpa do agente causador. '(...) Acreditamos que, em atividades de risco para a saúde do trabalhador, ou para a sua integridade física, ou seja, onde o risco de doenças ou de acidentes seja mais acentuado que o normal, considerando-se o padrão médio da sociedade e as probabilidades de ocorrência de sinistros, como o trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade, a responsabilidade do empregador é objetiva, em razão da aplicação da teoria do risco criado. (...)'

(Mauro Schiavi, in Aspectos polêmicos do acidente de trabalho - responsabilidade objetiva do empregador pela reparação dos danos causados ao empregado - prescrição, LTr nº 05, maio/2006, pp. 576/577.

Valor do dano:

Dano Moral: R\$ 3.000,00

Pensão Mensal: R\$ 50,15 até que o reclamante complete 65 anos de idade.

Natureza do dano:

O reclamante que, desenvolvia atividade junto à linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica, ao subir na escada para fazer lançamento de cabo, entrou em contato com o cabo de aço (cordoalha) que estava sob tensão, vindo a cair de uma altura de aproximadamente 4 metros, causando lesão em sua coluna vertebral.

DJE/TRT23: 43/2006 - Publicação: 17/7/2006

N. Processo: RO 02422.2005.036.23.00-7

Relator/Revisor

Relator: Juiz Paulo Brescovici

Revisor: Des. Tarcísio Valente

Ementa:

**MUNICÍPIO - PRESTAÇÃO PESSOAL DE SERVIÇOS - CONTRATAÇÃO IRREGULAR - ACIDENTE DE TRABALHO - ATIVIDADE DE RISCO - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA (art. 927, parágrafo único, do CC) - DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE CULPA. Não obstante a irregularidade da contratação do obreiro pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público, que encontra óbice no artigo 37, II, da CF, não se pode beneficiá-lo utilizando-se de sua própria torpeza, de forma a declarar nula a contratação e desonerá-lo do pagamento de qualquer indenização, olvidando-se princípios constitucionais de relevância como o da dignidade da pessoa humana, valorização do trabalho humano e direito fundamental dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho. A hipótese em análise exige uma interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais citados. O empregado que exerce a função consistente em derrubar árvores, utilizando-se de moto serras em meio a tratores de esteira e outros trabalhadores desempenhando a mesma atividade, labora inequivocamente em atividade considerada como de risco. No caso, o obreiro encontra-se acima da média de riscos assumidos pelo conjunto de trabalhadores membros da coletividade pelo que aplica-se, na presente hipótese, a teoria da responsabilidade objetiva. Uma vez evidenciado o dano e o nexos causal, o Reclamado responde objetivamente, prescindindo-se da prova da culpa.**

Valor do dano:

Dano Moral: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)

Dano Estético: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Dano Material (dano emergente): R\$ 75,00

Pensão Mensal: R\$ 450,00 até que o reclamante complete 65 anos de idade.

Natureza do dano:

O reclamante estava laborando com desmatamento e derrubada de árvores para limpeza do trajeto onde passaria uma rede de energia elétrica de alta tensão, quando uma árvore caiu sobre seu ombro, lesionado.

DJ/MT: 7390/2006 - Publicação: 1/6/2006 - Circulação: 2/6/2006

N. Processo: RO 00961.2003.036.23.00-0

Relator/Revisor

Relator: Des. Osmair Couto

Revisor: Des. José Simioni

Ementa:

**RECURSO DA RECLAMADA. ACIDENTE DE TRABALHO. OPERADOR DE SERRA DESTOPADEIRA. ATIVIDADE DE RISCO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. TEORIA DO RISCO OBJETIVO. ART. 927, § ÚNICO CÓDIGO CIVIL EM VIGOR. O § único do art. 927 do Código Civil em vigor prevê a responsabilidade do causador do dano, independentemente da comprovação de culpa, nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, prestigiando a teoria do risco objetivo. A atividade desenvolvida pelo empregado, como operador de serra destopadeira, o expunha a riscos, autorizando a responsabilização do empregador, independentemente de culpa, pois foi ele quem se beneficiou da atividade de risco desenvolvida pelo trabalhador. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. QUANTIFICAÇÃO. O valor monetário a ser concedido deve visar a atenuação do padecimento sofrido, fixando ponderadamente o valor da reparação. Diante do caso concreto, deve o juiz utilizar-se dos princípios de equidade e de justiça, levando em conta as condições do autor e do réu, o grau de culpa, ações do réu para minorar o sofrimento da vítima, a potencialidade da ofensa, a sua permanência e seus reflexos no presente e no futuro, além da função pedagógica da condenação. Dou parcial provimento para reduzir a condenação por danos morais e estéticos, fixados em valores muito elevados, desproporcionais ao caso concreto. RECURSO DO RECLAMANTE. DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. Alegação de perda parcial da capacidade laborativa. Sustentando a perda parcial da capacidade laborativa, incumbia ao Reclamante produzir prova do grau de tal incapacidade. Não o fazendo, não há como atender seu pleito. Nego provimento.**

Valor do dano:

Dano Moral: R\$ 15.000,00

Dano Estético: R\$ 15.000,00

Natureza do dano:

O reclamante manuseava a máquina destopadeira. Ao desenroscar um pedaço de madeira que estava na destopadeira, a referida máquina enroscou na luva que o obreiro utilizava puxando a mão esquerda, o qual cortou três dos seus cinco dedos.

N. Processo: RO 00139.2005.051.23.00-3

Relator/Revisor

Relator: Juiz Paulo Brescovici

Revisor: Des. Osmair Couto.

Ementa:

**JUSTA CAUSA - ATO DE IMPROBIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA - DANO MORAL. O fato de não restar demonstrada a prática de ato de improbidade praticado pelo Reclamante e a forma com que a Reclamada conduziu os fatos culminando na prisão do autor, na frente de seus colegas de trabalho, evidenciam a não observância do princípio da proporcionalidade na apuração em concreto da falta e a leviandade com que efetuou acusações ao Reclamante, restando maculada a sua reputação com afronta aos seus direitos de personalidade relativos à imagem e a honra, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. Para a fixação do quantum relativo ao dano moral deve-se observar, além do dano em si considerado e a capacidade econômica da empresa Ré, a teoria do punitive damages ou exemplary damage, de forma a servir a sua imposição em exemplo para a não reincidência pelo causador do dano.**

Valor do dano:

Dano moral: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Voto divergente: R\$ 52.000,00 – Des. João Carlos

Natureza do dano:

O reclamante fora acusado de ter apropriado indevidamente de numerário no caixa da reclamada, porém, a empresa não conseguiu provar tal fato.

DJ/MT: 7299/2006 - Publicação: 18/1/2006 - Circulação: 19/1/2006

N. Processo: RO 00611.2005.022.23.00-2

Relator/Revisor

Relator: Juiz Paulo Brescovici

Revisora: Desa. Leila Calvo

Ementa:

**DISCRIMINAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - DANO MORAL.** Demonstrada a contradição de teses de forma a evidenciar a tentativa de encobrir o verdadeiro motivo da dispensa e, tendo o autor comprovado o tratamento discriminatório a que fora submetido ao comunicar a empresa ser portador de hanseníase, que culminou com a sua dispensa imotivada quando necessitava do próprio salário para medicar-se, vulnera, a Reclamada, além do princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da CF), os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso I, da CF), valorização do trabalho humano (artigos 1º, inciso IV, c/c artigo 170, 'caput', da CF) e função social da empresa (artigo 170, inciso III, da CF c/c artigo 47 da Lei n. 11.101/2005). O dano moral é flagrante, daí decorrendo o direito à indenização, na forma do inciso X do artigo 5º da CF. Recurso Ordinário a que se dá provimento.

Valor do dano:

Dano Moral: R\$ 1.770,00 (um mil setecentos e sete reais) equivalente à 3 vezes o salário do reclamante.

Natureza do dano:

O reclamante recebeu tratamento humilhante e discriminatório quando relatou a reclamada que estava com hanseníase.

DJ/MT: 7299/2006 - Publicação: 18/1/2006 - Circulação: 19/1/2006.

N. Processo: RO 01924.2004.002.23.00-2

Relator/Revisor

Relatora: Desa. Leila Calvo

Revisor: Des. Tarcísio Valente

Ementa:

**'ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MATERIAL E MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 114, VI, da Constituição Federal atribui à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho. Se os danos materiais e morais alegados assentam-se em acidente de trabalho, que supostamente teria ocorrido durante o contrato laboral, a competência para apreciar e julgar a ação indenizatória é desta Justiça Especializada.'** (Juíza Leila Calvo)

Valor do dano:

Dano Moral: R\$ 45.000,00

Natureza do dano:

A reclamante adquiriu LER/DOTR e fora adaptada em função que lhe demandasse maior esforço.

DJ/MT: 7318/2006 - Publicação: 14/2/2006 - Circulação: 15/2/2006.

N. Processo: RO 01753.2004.036.23.00-9

Relator/Revisor

Relator: Des. Osmair Couto

Revisora: Des. Leila Calvo

Ementa:

**DANO MORAL. FIXAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO. O arbitramento do quantum debeat é parte intrínseca da essência da quantificação do dano moral. Porém, alguns critérios devem ser observados para sua fixação, tais como a posição social do ofendido, a situação econômica do ofensor, a culpa do ofensor na ocorrência do sinistro, iniciativas do ofensor para minimizar os efeitos do dano, a fim de que não fique inteiramente ao alvedrio do julgador a determinação de seu valor. Também nesse arbitramento deve o julgador guardar estreita relação com o bom senso, a fim de buscar a solução que melhor traduza o sentimento de justiça no espírito das partes e da sociedade.**

Valor do dano:

Dano Moral: R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

Natureza do dano:

O reclamante amputou o dedo polegar da mão esquerda e atrofiou o dedo indicador ao manusear a máquina de serra elétrica circular que corta madeira.

DJ/MT: 7320/2006 - Publicação: 16/2/2006 - Circulação: 17/2/2006

N. Processo: RO 00209.2005.031.23.00-9

Revisor/Relator

Revisor: Juiz Paulo Brescovici

Relator: Juiz José Simioni

Ementa:

**JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. ÔNUS DA PROVA. CARACTERIZAÇÃO. ABUSO DE DIREITO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. EXEGESE DOS ART. 482, 'A', DA CLT, ARTS. 818 DA CLT E ART. 333, II, DO CPC. ARTS 187 E 927 DO CC. O ato de improbidade, como fato gerador da rescisão do contrato de emprego, deve estar amplamente demonstrado nos autos, sob pena de não ser acolhida a tese do empregador, porquanto seu o ônus processual. O fato de a Reclamada fazer veicular em jornal local comunicação de que a Reclamante abandonara o emprego, sem nenhuma justificativa, confessando posteriormente, em juízo, que o objetivo da convocação era para que a Reclamante lhe devolvesse o dinheiro e não o trabalho propriamente dito, revela nítido abuso de direito, porquanto agiu em desvio da finalidade social para a qual o direito subjetivo lhe foi concedido, causando prejuízo à autora, porquanto violou direito personalíssimo seu, eis que a expôs à opinião pública, impondo-lhe a pecha de pessoa relapsa e irresponsável no cumprimento de seus deveres, em flagrante dano à sua imagem o que gera direito à indenização por dano moral.**

Valor do dano:

Dano Moral: R\$ 10.000,00

Natureza do dano:

A reclamante foi exposta à opinião pública, por meio de veiculação de nota em jornal local, por diversas vezes, sob a pecha de pessoa relapsa e irresponsável no cumprimento de seus deveres.

DJ/MT: 7347/2006 - Publicação: 29/3/2006 - Circulação: 30/3/2006